



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

**Reunião** : (X) Ordinária N° 1.553  
( ) Extraordinária n°

**Decisão Plenária** : PL/RJ nº 00520/2019

**Referência** : Processo nº 2015.3.01363

**Interessado** : Carlos Alberto Peixoto Borges

**EMENTA** Infração a alínea "b", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2015.3.01363, de interesse da pessoa física Carlos Alberto Peixoto Borges, que trata do auto de infração lavrado em 30 de março de 2015, pelo Crea-RJ, por infração a alínea "b", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à elaboração de laudo técnico de vistoria conforme Lei nº 6.400/13, em edificação multifamiliar, composta por subsolo, térreo, 2 pavimentos tipo com 6 unidades e pavimento cobertura com 2 unidades, em fase de outros-laudo técnico de autovistoria residencial, com 5 (cinco) pavimentos, com quantificação de 2.300 m<sup>2</sup>, contratante: Edifício Maisoon de Marseille, na Rua Jorge Yunes, nº 85, Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro – RJ, exercício ilegal por exercer atividades estranhas as suas atribuições, com capitulação da multa com base na alínea "b", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 1.073,23 (um mil, setenta e três reais e vinte e três centavos); considerando a Decisão CEEC/RJ nº 1.751/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, tendo em vista ter ficado constatado que o profissional exorbitou de suas atribuições profissionais, com base no art. 6º, alínea "b", da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEEC, apresentou recurso ao Plenário deste Crea, em 16 de maio de 2016, alegando que não exorbitou às suas atribuições, usando por base as Resoluções nº 218/73 e nº 345/90, na Lei nº 6.400/13 e Resolução nº 1.048/2013, do Confea; considerando que a autuada teve as ARTs registradas por ele anuladas, com base na Decisão CEEC/RJ nº 3.331/2014, por exorbitância de atribuições e a Deliberação nº 017/2015 que decidiu que o profissional somente poderá realizar vistorias técnicas em edificações desde que suas ARTs estejam vinculadas à ART de um engenheiro civil pleno; considerando as atribuições conferidas ao autuado, constante na sua situação cadastral, quais sejam: art. 4º da Resolução nº 359/91 e art. 22 da Resolução nº 218/73; considerando a Decisão CR-010/90 que esclarece que não se pode nivelar as atividades desempenhadas por técnicos de nível superior de curta duração (Engenheiro de Operação), àqueles de formação plena (Engenheiros Civis); considerando que a responsabilidade para dirigir, projetar, supervisionar, etc, obras e serviços técnicos é do

4



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Engenheiro Civil Pleno, conforme art. 7º da Resolução nº 218/73, não cabendo, portanto, ao profissional Engenheiro de Operação, realizar laudo de vistoria de uma obra que ele sequer poderia assumir responsabilidade pela mesma; considerando o parecer nº 132/2016 – SUCON, que orienta, caso seja o entendimento do Plenário do CREA pela manutenção do Auto de Infração que seja aplicada a multa mínima, tendo em vista a condição de primariedade da autuada; considerando, que a autuada não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEC, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 69 (sessenta e nove) votos favoráveis e 2 (duas) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2015.3.01363, de acordo com art. 6º, alínea "b" da Lei Federal nº 5.194/66; com aplicação da multa regulamentada no valor mínimo de R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme dispõe a alínea "b", do art. 73, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinada com art. 43 da Resolução nº 1.008, do Confea. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALBERICO MARTINS MENDONÇA, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE RAELI GOMES, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, ANTONIO JOSE DIAS DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CERES REGINA DE SANTA ROSA, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CLAUDIO RIBEIRO CARVALHO, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FLAVIO CASTRO DA SILVA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GUARACI CORREA PORTO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSE CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LEONARDO DA COSTA LOPES, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO CESAR SMITH METRI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, UIARA MARTINS DE CARVALHO, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO, e WOLNEY GONCALVES DE LIMA. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: GILBERTO PENTEADO DIAS e LUIZ ALEXANDRE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

MOSCA CUNHA. Deixou de registrar o voto o senhor conselheiro regional SERGIO NISKIER.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2019.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Luiz Antonio Cosenza.

**Luiz Antonio Cosenza**  
**Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho**  
**Presidente do Crea-RJ**